



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 2665/2021

Em 25 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Araraquara

Protocolo: 9849/2021 **de 01/12/2021 12:09**

Documento: Resposta nº 1 ao Requerimento nº 943/2021

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- CHEFIA GABINETE

Destinatário: Ger. Expediente Leg.

Ao
Excelentíssimo Senhor

ALUÍSIO BOI

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 0943/2021**, de autoria do Vereador **GUILHERME BIANCO**, encaminhamos a inclusa cópia do ofício expedido pela Secretaria Municipal de Administração.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Processo nº 61.422/2021

Nome: CMA – REQ Nº 943/2021

Assunto: política municipal de trabalho para pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional

À

Coordenadoria Executiva de Articulação Institucional:

Segue esclarecimentos quanto ao requerimento nº 943/2021 do Poder Legislativo:

Inicialmente esclarecemos que a Lei Municipal nº 9.820/2019, fruto de indicação formulada pela parlamentar desta Casa de Leis, Sra. Thainara Faria, bem como de recomendação da 4ª Promotoria de Justiça de Araraquara, cujo objetivo precípuo consiste na promoção de políticas afirmativas de reinserção social das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, nos contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para o Município, até o presente momento, não foi regulamentada, embora necessária tal normatização, óbices de natureza prática dificultam sobremaneira a sua aplicação em determinadas contratações.

Segue em anexo cópia dos documentos com informações de setores da Administração, quanto a sugestões, justificativas e dificuldades, quanto à implementação da referida Lei:

- Parecer nº 003/2020/CTRL da Controladoria do DAAE;
- Memorando nº 152/2020 dos setores licitantes das Secretarias de Gestão e Finanças, Saúde e Assistência e Desenvolvimento Social;
- Memorando nº 165/2020/SE/GCLC do setor licitante da Secretaria da Educação.

Vale ressaltar que os problemas encontrados na regulamentação e aplicação da referida Lei em Araraquara, foram e estão sendo encontrado em vários municípios também.

No último dia 17 de novembro, representantes da Administração Municipal local, juntamente com representantes e vereadores de outros municípios paulista, participamos da Audiência Pública nº 9.593/2021, promovida pelo MPT/Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, para tratar do tema de cota de trabalhadores privados de liberdade e egressos do sistema prisional nos quadros das contratadas pela administração



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

municipal, no qual ficou evidente que os Municípios não estão conseguindo realizar a aplicação de suas legislações sobre o tema.

Foram discutidos vários pontos entre os presentes e todos colocaram as dificuldades encontradas e foi de conhecimento de todos, que somente o Município de Sorocaba, conseguiu até o momento a regulamentação e fazer de fato a aplicação de sua legislação.

Informamos que o Ministério Público Trabalhista/SP, com o objetivo de estimular a adoção de Planos Estaduais da Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso bem como garantir atuação articulada com o CNJ, o MPT criou o Projeto Nacional de Adequação das Condições de Trabalho no Sistema Prisional. Instituído pela Conap, o projeto também tem como foco coordenar e subsidiar o planejamento das operações para inspeções no sistema prisional.

Informamos ainda que ficou definido que será agendada visita ao Município de Sorocaba, para buscar soluções de viabilidade de implantação aqui em Araraquara.

Em 23 de novembro de 2021

Antonio Adriano Altieri
Secretário Municipal de Administração

Parecer nº 003/2020/CTRL

Araraquara, 22 de outubro de 2020

Assunto: Política Municipal de Trabalho para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

Ref.: Guichê PMA nº 45.207, de 31/08/2020.

Prezado,

1. Trata-se de regulamentação da Lei Municipal nº 9.820/2019, que Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.
2. De acordo com o § 3º do art. 7º da Lei em tela, “incumbe ao órgão responsável por conduzir a licitação para contratação abrangida por esta Lei, quando da fase interna do respectivo procedimento licitatório, verificar se a contratação de pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto ou pessoa egressa do sistema prisional se mostra tecnicamente viável.
3. Primeiramente, observa-se que o legislador deixou ao órgão responsável por conduzir a licitação a discricionariedade para verificar se a contratação se mostra tecnicamente viável.
4. Diversas situações se mostram claramente inviáveis à exigência da contratação exigida pela Lei Municipal nº 9.820/2019, tais como as mencionadas pela Gerência de Suprimentos, Contratos e Licitações (GSUP), do DAAE. A especificidade das competências atribuídas ao DAAE – as quais justificam sua autonomia administrativa e financeira, conforme Decreto-Lei nº 200/1967, enquanto autarquia na prestação dos serviços de saneamento básico, de acordo com a Lei Municipal nº 1.697/1969 – requerem, em grande parte das contratações, qualificação profissional para a realização das atividades finalísticas, ou cuidados para permitir aos trabalhadores adentrarem os domicílios dos usuários. Por isso, o rol coerentemente mencionado pela GSUP não deve ser entendido como taxativo, como ficou claro com o uso da expressão “etc”.
5. Por isso, o conceito de viabilidade técnica não pode ser reduzido à viabilidade econômica, conforme proposto no subitem “f” do item 8, do Ofício nº 22/2020-Proc/DSP, assim como no art. 4º da Minuta do Decreto.
6. Nesse sentido, uma das diretrizes da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional é ampliar as alternativas de

absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional (inciso III do art. 5º da Lei Municipal nº 9.820/2019).

7. É evidente que há uma grande possibilidade de ocorrer o aumento do preço exigido pelas interessadas em contratar com a administração, diante de uma mudança sobre a qual impera um grande preconceito social.

8. Esse aumento do valor dispendido pela administração ocorre semelhantemente com a aplicação da Lei Complementar nº 147/2014. Mas, o que está em questão não é a observância de um critério econômico absoluto, mesmo que admitida uma tolerância arbitrária de 10%, conforme parágrafo único do art. 4º da Minuta do Decreto. Diante disso, pode-se perguntar: será que o ideal não seria 5%, ou 20%? Analogamente, o que o TCESP orientou de modo exaustivo no caso da Lei Complementar nº 147/2014, foi que ela tinha o intuito de fomentar o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo que isso gerasse contratações menos vantajosas. Com isso, houve casos nesta Autarquia em que a contratação do mesmo objeto, no mesmo processo, foi concretizada com preços muito diferentes.

9. Além disso, não é factível a utilização das estimativas de custo da contratação, não quanto à lisura do procedimento, em absoluto – o qual, no caso do DAAE, há anos não tem qualquer apontamento em auditorias externas do TCESP –, mas quanto à correspondência do valor proposto pelas empresas consultadas ao valor de mercado. Assim, os vultosos descontos de 50% ou até 70% acabam equiparando o preço contratado ao praticado no mercado, o que denota a artificialidade daqueles.

10. Ademais, considerando a proposição contida no subitem “a” do item 8, do Ofício nº 22/2020-Proc/DSP, reproduzida no inciso II do art. 3º da Minuta do Decreto, entende-se como atendida a avaliação da economicidade da contratação.

11. Todavia, o subitem “b” do item 8 do Ofício traz uma restrição desnecessária, uma vez que a contratação de obras que demandam serviços de alvenaria e hidráulica podem ser plenamente realizadas pelas pessoas a serem beneficiadas com a Lei em análise. Nesses casos, a mão de obra não é disponibilizada à contratante. Observa-se que esse caso foi devidamente tratado na Minuta do Decreto, sem tais restrições.

Atenciosamente,



Adm. Me. WELINGTON JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Gerente da Controladoria

CRA/SP 99558



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Araraquara, 11 de novembro de 2020.

MEMORANDO 152/2020

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

ASSUNTO: RESPOSTA AOS OFÍCIOS 039/2020, 043/2020 e 045/2020

Em relação à aplicação da Lei 9.820/19, antes de qualquer sugestão, temos que relatar algumas considerações, que estão ocorrendo com certa frequência, quando da publicação de editais, cujos objetos são serviços, com necessidade de mão de obra.

Nos referidos editais, foi exigida declaração das empresas para que, caso fossem vencedoras dos certames, contratariam pessoas presas ou egressos, nos termos e condições da Lei 9.820/19, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas ou egressos aptos à execução de trabalho externo.

No entanto, muitas empresas que obtiveram o edital, entraram em contato com esta Gerência de Licitação e Contratos questionando tal exigência, alegando que o edital seria impugnado, pois não poderia ser obrigado a realizar tal procedimento, haja vista que isto implicaria em custos desnecessários, haja vista que já estavam com o quadro de funcionários completos. Tendo em vista que os serviços possuem tempo determinados, as mesmas, infelizmente, não viam vantagem em realizar todo o procedimento para admissão dos egressos, sendo que depois de concluído o serviço iria dispensá-lo, arcando com despesas para admissão, transporte, alimentação, uniforme, EPIs e remuneração, além de se comprometer judicialmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Neste sentido, alegaram também a disposição do § 5º, do artigo 40 da Lei 8.666/93:

*" A Administração Pública **poderá**, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento".(g.n)*

Além do mais, constatou-se a desistência de vários interessados, o que poderá, ocasionalmente, diminuir a competitividade e a economia do Município, indo em sentido contrário ao entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que clama por ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, os quais analisam.

Apesar de justa a ressocialização, em respeito à dignidade da pessoa humana, a opção da aplicação legal deve ser facultativa, devido aos entraves burocráticos e operacionais acima descritos, devendo sua pertinência ser fundamentada pelo setor que requisitar os serviços, setor este que possui a competência para tanto e atestado pela Autoridade Competente.

No entanto, caso seja obrigatória tal exigência, temos que considerar os seguintes pontos:

- Deverá ser mantida a exigência para os casos de contratação de serviços;
- Deverão ser mantidas as condições do artigo 7º da Lei 9.820/19;
- Deverão ser mantidas as porcentagens do artigo 8º, sem o arredondamento pleiteado; As porcentagens deverão incidir exclusivamente no número de funcionários designados para a atuação do serviço em campo.
- O fiscal do contrato deverá ser responsável pela verificação do número de funcionários designados e, caso seja aumentado o quadro, alcançando a porcentagem a ser exigida, deverá comunicar à Gerência de Contratos para que se cumpra a Lei;
- Os contratos anteriores à Lei não se sujeitarão à mesma;
- Para os casos em que os serviços exijam qualificação técnica diferenciada, caso a licitante não consiga dispor de egresso com tal especialidade deverá declarar sua impossibilidade;
- Quanto a um possível valor limite para a exigência da aplicação da lei, o valor sugerido, R\$ 330.000, ainda se demonstra muito aquém dos valores dos serviços contratados que poderiam incidir a Lei. Portanto, sugere-se que a aplicação da Lei **SEJA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, CONFORME ART. 7º DA LEI 9.820/19, IGUAL OU MAIOR DE R\$ 1.430.000,00.**

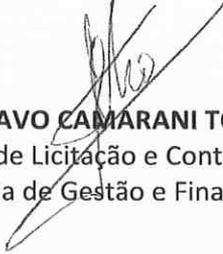


14 48
Jo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- Por derradeiro sugere-se que, nos editais que sejam exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, tal diploma legal não seja aplicado, haja que o valor para tal contratação exclusiva é de R\$ 80.000,00, inviabilizando tal exigência.

Era o que tínhamos a consideração.


LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO
Gerente de Licitação e Contratos
Secretaria de Gestão e Finanças


DANIELE PEREIRA DE MORAES
Gerente de Compras, Licitações e Contratos
Secretaria de Saúde


MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Comissão Permanente de Licitações
Presidente
Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1909 | licitacaoeduca@educararaquara.com

Memorando n. ° 165/2020/SE/GCLC

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

À Ilustríssima Senhora
Clélia Mara dos Santos
Secretária Municipal da Educação

Assunto: **Ofício SJC/GAB n. 042/2020 – sugestão de modificação - Lei 9820/2019.**

Tendo em vista o ofício encaminhado para esta Comissão Permanente de Licitações a fim de colaborar com sugestões acerca do projeto de regulamentação da Lei Municipal n 9820/2020, expomos abaixo o que consideramos relevante para aplicação da referida norma nos editais licitatórios emanados da Secretaria Municipal da Educação:

Considerando que as unidades escolares vinculadas a esta Secretaria atendem inúmeras crianças e adolescentes e com a finalidade de se garantir a preservação da sua saúde, integridade física, psicológica e moral destas, sugerimos que seja incluído na regulamentação da Lei n. 9820/2020 que seja afastada de quaisquer atividades no âmbito escolar os egressos do sistema prisional ou os privados de liberdades, principalmente aqueles com condenações por crimes de pedofilia, abuso sexual, atentado violenta ao pudor e outros correlatos aos de natureza sexual, violência doméstica bem como tráfico de drogas.

Cientes da importância de ressocialização dos sujeitos elencados na Lei Municipal, ante sua latente vulnerabilidade social, porém a mão de obra dos citados acima pode ser empregada em outras atividades que não sejam ligadas direta ou indiretamente com os alunos atendidos pela rede municipal de ensino.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente a atenção, subscrevendo-nos.

FÁBIO A. F. DA SILVA
GESTOR DE UNIDADE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
Gerente de Compras, Licitações e Contratos

Luiza Aparecida Zanini
LUÍZA APARECIDA ZANINI
Presidente
Comissão Permanente de Licitações